



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 647 / 2009

164ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/09/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0802/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/17975

RECORRENTE: M GRACINA MONTEIRO MELO MIGROEMPRESA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF.** O Contribuinte deixou de apresentar ao Fisco Estadual, mesmo sendo intimado através do Termo de Intimação nº 2008.28519, as DIEFs dos meses de Julho/2007 a Dezembro/2007. Recurso voluntário conhecido e não provido por unanimidade de votos. Ação Fiscal julgada **PROCEDENTE** por unanimidade de votos. Decisão amparada no Dec. 27.710/05 e I. N nº 14/2005 e I.N Nº 11/06. Penalidade aplicada: Artigo 123, VI, 'e', item 3 da Lei 12.670/96 c/c a Lei nº 13.418/03 e Lei nº 13.633/05.

#### RELATÓRIO

O processo ora analisado teve seu nascedouro no auto de infração lavrado em razão da não apresentação na forma e nos prazos regulamentares da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), de empresa enquadrada como Microempresa.

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de microempresa – ME, ou microempresa social – MS, na forma e nos prazos regulamentares de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais, ou outra que venha a substituir. Não apresentou a Dief referente aos meses de Julho/2007 a Dezembro/2007, sendo penalizado em 600 Ufirce’s, correspondendo a R\$ 1.332,24.”

Foram apontados como dispositivos legais infringidos Decreto 27.710/05, artigos 1, 2, 3, 4, II, 5 e 6 da IN 14/05, como penalidade inserta no art. 123, VI, letra “e”, item 3 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003 e 13.633/05;

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 10, dentre os quais se destaca as Consultas de Situação de Entrega da Dief onde consta a situação omissa para o período fiscalizado e o Termo de Intimação 2008.28519;

A ação fiscal foi autorizada pela Ordem de Serviço nº 2008.34476 (fls. 03), cujo objetivo é a execução de diligência fiscal específica pelo motivo de descumprimento de obrigação acessória;

O contribuinte foi intimado para apresentação das Dief dos meses de Julho/07 a Dezembro/07. Como não houve o cumprimento do solicitado, foi lavrado o auto de infração o qual foi dado ciência ao contribuinte através de AR em 19/12/2008 (fls. 07);

A empresa não apresentou impugnação ao feito fiscal;

Em sede de julgamento singular, a Julgadora de 1ª Instância, decidiu pela procedência da autuação, manifestando seu convencimento da seguinte forma:

- Verificou que o contribuinte autuado mesmo depois de devidamente intimado, deixou de cumprir com suas obrigações acessórias, não apresentando as Dief’s do período fiscalizado, conforme informa pesquisa no Sistema de Consulta da Dief (fls. 05, 06, 16 e 17);
- Para os meses de Julho/07 a Dezembro/07, sugere o reenquadramento da penalidade para o que dispõe o art. 123, VIII, “e”, item 3 da Lei nº 12.670/96 c/c Lei 13.418/2003 e Lei nº 13.633/05;

A empresa apresentou Recurso Voluntário alegando em síntese que:

1. Paga seus impostos rigorosamente em dias;
2. Não tem como pagar a referida multa aplicada no auto de infração.

A Consultoria Tributária através da Consultora emitiu o Parecer nº 173/09, rejeita os argumentos da recorrente, destacando que após analisar detidamente os autos, resta provado o descumprimento da obrigação acessória relativa à entrega da Dief no prazo regulamentar, do período fiscalizado. Que o contribuinte está obrigado a entregar a Dief, e sua omissão caracterizam desobediência a norma legal. Ao final, sugere a procedência nos termos do julgamento singular.



A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos;

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração foi lavrado em razão da não apresentação, pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) dos meses de **Julho/2007 a Dezembro/2007**. Analisando a documentação que instrui o processo constata-se que é procedente a acusação lançada no Auto de Infração.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais – Dief trata-se de uma obrigação acessória e consiste em um documento fiscal, no qual o contribuinte declara ao Fisco os valores relativos às operações de entrada e saída, prestações de serviço de comunicação e de transporte, valores do correspondente imposto normal, substituição tributária, antecipação, importação, débitos e créditos, imposto a recolher, como também, os documentos utilizados e cancelados no período, dentre outros.

O Decreto nº 27.710/05 instituiu a DIEF, precisamente em seu artigo 1º; a Instrução Normativa nº 14/2005 de 14/06/2005 determinou as condições, forma de apresentação e prazo de entrega do citado documento fiscal; a Lei 13.633 de 20/07/2005 tratou das penalidades aplicação e a Instrução Normativa nº 11/2006 de 31/03/2006 alterou os prazos de entrega da DIEF's.

Percebe-se pela documentação acostada aos autos, que o contribuinte foi devidamente intimado a apresentar as DIEFs do período fiscalizado, permanecendo omissos quanto à solicitação. Embora conste as fls. (16/17) que a recorrente fez as incorporações das DIEF's do período reclamado estas ocorreram após

O inciso III do artigo 4º da IN 11/2006 estabelece que as empresas enquadradas no regime de Microempresa - MS e Microempresa - ME têm a obrigação de apresentar **anualmente** as DIEF's, até o dia 31 de março ano seguinte, englobando as informações referentes ao período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro do ano anterior.

Diante dos fatos devidamente provados e fundamentados, conclui-se pela caracterização da infração quanto à falta da entrega das DIEF's do período fiscalizado, conforme demonstrado a seguir: Para **Julho/2007 a Dezembro/2007** – Multa de 100 Ufirce's por período, visto se tratar de contribuinte enquadrado como Microempresa a época;

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso voluntário para negar-lhe provimento e decidir pela **procedência** nos termos do julgamento de 1ª instância e parecer da Consultoria Tributária.

É como voto.



**DEMONSTRAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: 100 Ufircer's \* 6 meses = 600 Ufirce's.**

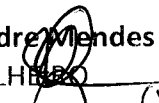
**DECISÃO:**

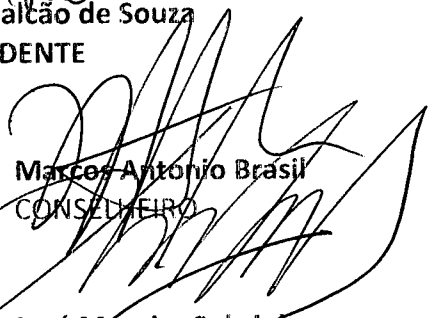
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** M G Monteiro Melo - ME e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo, por unanimidade de votos, dado conhecimento ao recurso voluntário, resolve negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 12 de 2009.

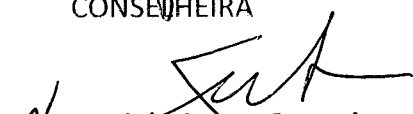
  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE


  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

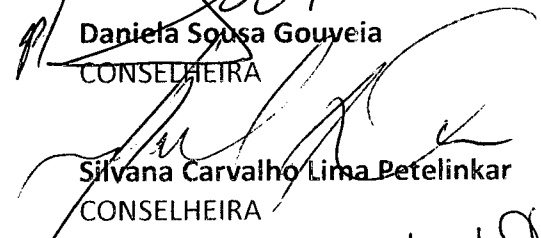
  
Marco Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

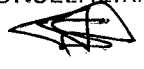
  
Ana Maria Martins Jimbo Holanda  
CONSELHEIRA

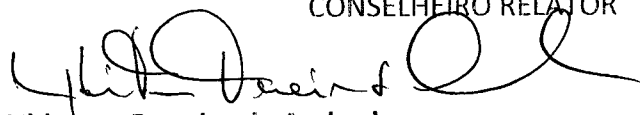
  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Daniela Sousa Gouveia  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO